



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000012/2007-07
Recurso nº 177.062 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.330 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES. SEM CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO
Recorrente SOARES E RAPOSO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 22/11/2001

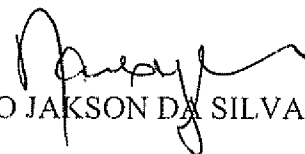
ATIVIDADE NÃO VEDADA. Podem optar pelo regime do Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos mecânicos, desde que, para tal, prescindam da atividade de engenheiro.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Thiago D' Ávila Melo Fernandes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.



Relatório

O presente feito teve início com Representação Administrativa (fls. 01/06), formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no qual se verificou que a empresa em questão realiza operações vedadas ao Simples, quais sejam, montagem e manutenção de equipamentos mecânicos, conforme se depreendeu de notas fiscais de prestações de serviços e contrato social, anexados.

A DRF/Varginha/MG com base na representação formulada, bem como na Solução de Consulta Disit/SRRF07 concordou com a exclusão do contribuinte do Simples, a partir de 01/12/2001, pelas mesmas razões da mencionada Representação, emitindo para tanto o ADE n. 03 de 07/02/2007, às fls.49.

Impugnado os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora a qual indeferiu a solicitação do contribuinte por entender que as atividades desenvolvidas pela mesma são típicas de engenharia ou outra profissão que dependa de habilitação profissional legalmente exigida, nos termos do art. 9º. XIII, da Lei 9.317/1996, mantendo a exclusão com efeitos a partir de 01/01/2002.

É o relatório, no necessário para decidir.



Voto

Conselheiro PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

O recurso voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade pelo que dele se conhece.

A discussão travada nos autos cinge-se a exclusão do contribuinte do Sistema de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 03, de 07/02/2007, constante às fls. 49.

A exclusão se deu com base em Representação Administrativa do INSS acatada pela decisão da DRJ/JFA, na qual se concluiu que a Recorrente pratica atividades vedadas, quais sejam, montagens e manutenção de equipamentos mecânicos. •

Consigne-se que a Recorrente, desde a impugnação, reconhece que exerce "serviços de montagem e manutenção de equipamentos mecânicos", no entanto, reitera no recurso não se tratar de atividades exclusiva de engenheiro, não estando tipificada na vedação do inciso XIII, art. 9º, da Lei 9.317/96.

Prossegue afirmando que a exclusão baseou-se na Solução de Consulta da SRRF07RF n. 156/2006 a qual confronta inclusive com o artigo 4º. da Lei 10.964/2004, que colaciona em sua defesa, a saber:

"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

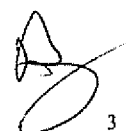
I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)



3

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”

No que concerne à atividade de montagem e manutenção de equipamentos mecânicos, entendo que esta atividade também não poderia servir de base para a exclusão da Recorrente.

Note-se que, a Lei Complementar nº 123/06, mormente o artigo 17, que trata das vedações, não traz em seu bojo, como atividades impeditivas, aquelas exercidas pela recorrente.

Da mesma forma, não consta na lista das atividades permitidas. Contudo, o § 2º, do artigo 17, do mesmo diploma, assim estabelece:

"§2. Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente a prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo."

Observe-se também que, de fato, o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº. 9.317, de 05/12/1996, vedava opção à pessoa jurídica que:

"Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

(.)

XIII — que preste serviços profissionais de corretor, representante



comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"

No entanto, destaco que, mesmo que a Lei nº 9.317, de 05/12/1996, ainda estivesse em vigor, ao contrário da r. decisão recorrida, tenho o particular entendimento de que não há semelhança alguma entre a prestação de serviços de engenheiro ou técnico legalmente habilitado e as atividades exercidas pela Recorrente.

Inclusive, das notas fiscais constantes dos autos, denota-se a prestação tão somente de serviços mecânicos que em nada se assemelham a serviços de engenheiros ou assemelhados a tal.

No entanto, como já visto esta também não importa em vedação ao Simples, também sob a ótica da nova legislação.

Logo, não é cabível a exclusão do Simples, em razão dos motivos aduzidos na representação e decisão de primeiro grau.

Diante desses argumentos, dou provimento, ao recurso voluntário.


PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator